



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ATO DO PRESIDENTE**

DELIBERAÇÃO CEE Nº 399 DE 26 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA DELIBERAÇÃO Nº 355, DE 14 DE JUNHO DE 2016 E ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE INCLUSÃO EDUCACIONAL E DIGITAL, BUSCANDO ELIMINAR BARREIRAS QUE POSSAM OBSTAR O ACESSO, A PARTICIPAÇÃO E A APRENDIZAGEM DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, COM ALTAS HABILIDADES, SUPERDOTAÇÃO E NECESSIDADES ESPECÍFICAS PARA APRENDIZAGEM NO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos marcos legais, políticos e pedagógicos da educação inclusiva, considerando:

- a Deliberação CEE/RJ nº 355, de 14 de junho de 2016, que necessita ser atualizada com base nas atuais demandas e a análise dos marcos normativos que instituíram diretrizes operacionais da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;
- a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que ao dispor sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua inclusão social assegura, no art. 2º, inciso I, alínea “f”, a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se incluírem no sistema regular de ensino;
- a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDHA) ou outro transtorno de aprendizagem;

- a Portaria nº 342 de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Coronavírus - Covid-19;
- as Diretrizes para orientar escolas da Educação Básica e Instituições de Ensino Superior durante a pandemia da Covid-19, de 2020, emanadas o Ministério da Educação;
- as Leis Estaduais nº 5.346, 11 de dezembro de 2008 e nº 8.121, de 27 de setembro de 2018, que dispõem sobre o Programa de Ação Afirmativa, aplicável ao ingresso e permanência dos estudantes carentes com deficiência, nos cursos de graduação das universidades públicas do Estado do Rio de Janeiro;
- a importância de regulamentar o ensino mediado por tecnologias como substituição ou complementação das aulas presenciais no contexto de isolamento social ocasionado pela pandemia da Covid-19, sobretudo para estudantes com deficiências ou outras necessidades específicas para 2 aprendizagem da rede estadual e das universidades do Estado do Rio de Janeiro;
- as contribuições do Grupo de Pesquisa “Inclusão e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais: práticas pedagógicas, cultura escolar e aspectos psicossociais” (GPEIS), do Programa de Pós-graduação em Educação (Proped), da Faculdade de Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que forneceu subsídios para a construção normativa da Deliberação CEE RJ nº 355 ,em 2016, e foi convidado a participar dos encontros organizados pela Comissão de Inclusão e Diversidade, no período de abril a junho de 2021, com objetivo de sugerir adequações e fundamentações técnicas à elaboração de diretrizes a serem implementadas pelo Sistema Estadual de Ensino.
- as escutas públicas realizadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro – CEE RJ, por meio da sua Comissão Especial de Inclusão e Diversidade, nas quais participaram, ministrando palestras, a Comissão Nacional dos Direitos de Pessoas com Deficiência do Conselho Federal da OAB, pesquisadores especialistas que atuam na rede estadual de ensino básico (SEEDUC RJ -COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE RIO DAS OSTRAS, ESCOLA ESPECIAL FAVO DE MELFAETEC, COLÉGIO TERESIANO PUC RIO, ASSESSORIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITEROI, NÚCLEO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL/ INCLUSIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARACANAÚ/CE) e instituições de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro (PUC RIO, UERJ) que vêm contribuindo para o desenvolvimento inclusivo dos sistemas de ensino, com a valorização das diferenças e da diversidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Alterar o caput e os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e incluir o parágrafo 4º-A e 6º no art. 1º da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta norma destina-se a regulamentar o atendimento especializado aos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação e outras necessidades específicas para aprendizagem, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, e na Educação Superior, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º. O atendimento aos educandos se fará em todos os tempos e espaços educacionais, em todos os níveis, etapas e modalidades, como critério de transversalidade, desde a Educação Infantil à Educação Superior, sendo-lhes assegurado um conjunto de recursos e serviços educacionais especializados, de modo a garantir a educação inclusiva e promover o desenvolvimento de suas potencialidades.

§ 2º. O Sistema Estadual de Ensino deve garantir a matrícula dos estudantes, conforme § 5º desta cláusula, cabendo às instituições organizarem-se para o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e necessidades específicas para aprendizagem, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

§ 4º. O atendimento educacional especializado será oferecido em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos educandos, nas formas complementar e suplementar, e poderá ser realizado em escolas comuns ou serviços educacionais especializados, públicos ou conveniados, em função das condições específicas dos estudantes; identificadas por meio de avaliação pedagógica e, quando necessária, biopsicossocial, de acordo com a estratégia 4.4 do PNE.

§ 4º-A Fica assegurado a todos os estudantes, público-alvo da Educação Especial, o direito à matrícula em classes ou turmas do Ensino Fundamental ou Médio, de qualquer modalidade de ensino

§ 5º. As instituições de ensino deverão atender a demanda de educação especializada, podendo, na organização de classes e turmas, adequar a proporcionalidade dos estudantes matriculados aos dados estatísticos e informações de órgãos oficiais, por faixa etária, sem prejuízo de critérios mais inclusivos na sua prática pedagógica.

§ 6º. O atendimento educacional especializado, visando atender às especificidades do estudante, poderá ser oferecido em diferentes modalidades, a critério da instituição de ensino, tais como:

a) Salas de recursos multifuncionais: espaço pedagógico, com professores especializados, voltado para atendimento às necessidades específicas do estudante, no contra turno escolar, com frequência e objetivos definidos no Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) do estudante.

b) Bidocência: trabalho colaborativo entre o professor regente da turma e no mesmo turno escolar, compartilhando a responsabilidade pelo planejamento e práticas pedagógicas para o estudante com deficiência ou TGD no próprio espaço da sala de aula. Os dois profissionais compartilham a regência da turma.

c) Mediação da aprendizagem: o estudante recebe suporte individual de um na sala de aula durante o turno escolar. Este profissional não substitui o papel do professor da turma, trabalha colaborativamente com ele, auxiliando o processo de ensino aprendizagem.

d) Ensino itinerante: o estudante e o professor da turma recebem o suporte de um professor especialista em encontros periódicos. O trabalho é definido conforme o Plano de Atendimento Educacional Especializado.

e) Atendimento pedagógico domiciliar e hospitalar: é realizado por atendimento itinerante de um professor especialista no domicílio ou no hospital quando o estudante, da educação básica, se encontra impedido de frequentar a escola por algum problema de saúde.

f) Agente de apoio, monitor ou cuidador: acompanhante que dá suporte para estudantes com deficiências múltiplas e TGD, quando necessário, nas atividades de locomoção, higiene, alimentação, entre outras, que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

Art. 2º. Alterar o caput do art. 2º da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Para assegurar atendimento educacional a todos, a Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC RJ - deve conhecer a demanda de estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/ superdotação e necessidades específicas para aprendizagem, criando um sistema de informação e estabelecendo interfaces com os órgãos governamentais responsáveis pelo censo escolar e pelo censo demográfico.

Art. 3º. Alterar o caput e incluir a alínea “d” ao parágrafo 2º do art. 3º da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC/RJ e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI devem manter em suas estruturas setores responsáveis pela Educação Especial, dotados de recursos materiais, humanos e financeiros, que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção e manutenção da Educação Inclusiva.

[.....]

§ 2º. [.....]

d) recursos pedagógicos voltados para o ensino mediado por tecnologias.

Art. 4º. Incluir o inciso IV ao art. 4º da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Será garantido o atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar, buscando eliminar barreiras que possam obstar o acesso, a participação e a aprendizagem, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, de caráter temporário ou permanente, aos educandos:

[....]

IV. com transtornos funcionais que podem afetar a aprendizagem como dislexia, discalculia, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), transtorno opositor desafiador (TOD) e outras necessidades específicas para aprendizagem, bem como os que apresentam distúrbios psiquiátricos, como esquizofrenia, bipolaridade, depressão e demais transtornos mentais, desde que apresentem laudo atestando a aptidão para frequentar a unidade escolar.

Art. 5º. Alterar o caput e o parágrafo 2º e incluir o parágrafo 3º no art. 5º da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Quando necessária, a avaliação do educando será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme dispõe o Art. 2º, da Lei nº 13.146/2015, preferencialmente considerando-se laudo médico, orientado pela Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

[...]

§ 2º. Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI), se for necessário, os professores do AEE poderão articular-se com profissionais da área de saúde e assistência social, tornando-se o laudo médico um documento anexo ao PEI. Nesta perspectiva, não se trata de

documento obrigatório, mas, complementar, de forma que o direito à matrícula no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro não poderá ser cerceado pela prévia exigência de laudo médico para os alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/ superdotação, e outras necessidades específicas para aprendizagem.

§ 3º. As instituições de ensino poderão solicitar a profissionais da Saúde e/ou Educação contribuições para a equipe pedagógica da escola dando o devido aporte para a elaboração e acompanhamento do PEI, devendo os responsáveis se engajarem nesse processo.

Art. 6º. Alterar o parágrafo 4º e incluir os parágrafos 5º e 6º ao art. 7º da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. As escolas podem criar, em caráter excepcional, classes especiais para atender as necessidades dos alunos que apresentem grande comprometimento cognitivo, neurológico, psiquiátrico e também de condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, que demandem apoios intensos e contínuos.

[....]

§ 4º. O encaminhamento do estudante com deficiência para a classe especial deve ser fundamentado, entre outros aspectos, a partir de uma avaliação pedagógica das suas condições atuais de aprendizagem e socialização, pautada em um Plano Educacional Individualizado (PEI) fundamentado nas especificidades do estudante.

§ 5º. Para os estudantes jovens e adultos, um Plano Individualizado de Transição (PIT) deverá ser associado ao Plano Educacional Individualizado (PEI).

§ 6º. O Plano Individualizado de Transição (PIT) objetiva auxiliar no processo de transição educacional para o momento pós-escola e/ou vida independente. Deve ser uma estratégia integrante do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e elaborado de forma colaborativa com os membros da comunidade escolar, como um complemento do Plano Educacional Individualizado (PEI).

Art. 7º. Alterar os incisos I e II do art. 9º da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. Cabe ao Sistema de Ensino garantir:

- I. matrícula dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, necessidades específicas de aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino, tendo fundamental importância a

apresentação do laudo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para nortear a escola sobre as melhores estratégias de atendimento.

- II. implementação do Atendimento Educacional Especializado na instituição de ensino que deverá ser realizada de acordo com o Programa de AEE previsto no Projeto Político Pedagógico da instituição e com os Planos de Atendimento Individualizados aos estudantes, que identifiquem suas necessidades educacionais específicas, definam os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas;

Art. 8º. Incluir a alínea “f” ao caput do art. 10 e alterar o parágrafo único do art. 10 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.10. O atendimento educacional especializado deve atender as seguintes conformidades organizacionais do sistema de ensino:

[...]

f) núcleos de atendimento individualizado dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e necessidades específicas de aprendizagem nas Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. As normas de operacionalização das salas de recursos multifuncionais, classes especiais na própria escola ou núcleos de atendimento individualizado para estudantes das Instituições de Ensino Superior -IES- do Sistema Estadual de Ensino, explicitadas nesta Deliberação, serão objeto de supervisão dos órgãos próprios do sistema.

Art. 9º. Alterar o caput do art. 12 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus Projetos Político Pedagógicos e Regimentos Escolares as estratégias, orientações e condições qualitativas e quantitativas necessárias para o atendimento aos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação, com necessidades específicas para aprendizagem, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como do Ensino Superior, as normas dos respectivos sistemas de ensino

Art. 10. Alterar o parágrafo 1º do art. 13 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

§ 1º. Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas e Instituições de Ensino Superior (IES) do Sistema Estadual de Ensino existentes e condicionadas à autorização de construção e funcionamento de novas escolas e IES ao preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos pelas normas da ABNT.

Art. 11. Alterar o caput e o inciso I do parágrafo 1º do art. 15 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Para a identificação das necessidades específicas dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e necessidades específicas para aprendizagem na Educação Básica e no Ensino Superior, nas IES do Sistema Estadual de Educação, além da tomada de decisão quanto ao atendimento a ser oferecido, a instituição deve elaborar um Plano Educacional Individualizado (PEI), com a finalidade de promover o desenvolvimento, a ambientação do estudante, bem como a adaptação de currículo e da proposta pedagógica, que possibilitem o aprendizado.

§ 1º. [...]

I. As famílias têm o direito de solicitar à instituição o detalhamento do programa pedagógico adaptado e/ou o Plano Educacional Individualizado (PEI). No Ensino Superior, a solicitação poderá ser discricionária aos estudantes.

Art. 12. Alterar o parágrafo 2º do art. 16 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. [...]

§ 2º. Em consonância com os novos princípios da Educação Inclusiva, a terminalidade específica na Educação Básica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional, visando à sua inclusão no mundo do trabalho.

Art. 13. Alterar o caput do art. 17 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. As escolas e as IES do Sistema Estadual de Ensino devem atender estudantes que requeiram atendimento educacional especializado, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração dos setores responsáveis pela Educação Especial e pela Educação Profissional das respectivas Secretarias, SEEDUC e SECTI, bem como dos docentes

especialistas na área de Educação Especial das IES do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 14. Alterar os incisos I e III do parágrafo 1º e o inciso II do parágrafo 2º do art. 20 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. [...]

§ 1º. [...]

I. perceber as necessidades educacionais dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e dificuldades específicas para aprendizagem, e valorizar a educação inclusiva; [...]

III. avaliar continuamente o processo educativo para o efetivo atendimento dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e dificuldades específicas para aprendizagem;

§ 2º. [...]

II. definir e implementar estratégias de flexibilização e adaptações curriculares, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e processos avaliativos adequados aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e dificuldades específicas para aprendizagem;

Art. 15. Alterar o caput do art. 21 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. As Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Educação devem contar com professores qualificados, no sentido de garantir apropriação de conteúdos, habilidades e competências necessárias ao trabalho acadêmico que realizam com educandos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação, e com necessidades específicas para aprendizagem assegurando o disposto no Art. 66 da LDBEN.

Art. 16. Incluir os capítulos V-A e V-B à Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V-A

DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 22-A. As Instituições de Ensino Superior (IES) credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação devem incorporar e fortalecer ações que garantam acesso, permanência e aprendizagem de estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e dificuldades específicas para aprendizagem, de forma a participar integralmente das atividades de ensino, pesquisa e extensão, com vistas ao atendimento de todos os requisitos para conclusão de seus cursos tecnológicos, de graduação e pós-graduação.

Art. 22-B. Para garantir o acesso, permanência e aprendizagem de estudantes que apresentam deficiências e/ou outras 13 necessidades específicas para aprendizagem, as IES do Estado do Rio de Janeiro devem contar com um núcleo ou setor de acolhimento e atendimento especializado individualizado.

§ 1º. Esses núcleos ou setores deverão ser permanentes e terão como responsabilidade ofertar apoio à inclusão e aprendizagem desses estudantes, assim como coordenar, no âmbito da instituição, a promoção de ações que garantam sua acessibilidade física, de comunicação e acadêmica.

§ 2º. A sua estrutura ficará a critério de cada instituição, sendo, porém, a condução pedagógica a cargo de docentes, técnicos e pesquisadores da área de Educação Especial.

§ 3º. Acessibilidade se constitui no desenvolvimento de projetos, produtos, serviços e ambientes, visando minimizar as barreiras atitudinais, arquitetônicas, de comunicação, de informação, de acesso ao conhecimento/ aprendizagem e de participação, de acordo com o conceito de desenho universal do art. 8º, inciso IX, do Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.

Art. 22-C. Os núcleos ou setores de acolhimento a estudantes com deficiência e outras necessidades específicas para aprendizagem nas IES, deverão oferecer atendimento educacional especializado, a partir da demanda individual desses estudantes.

§ 1º. Para tal deverão contar com profissionais de apoio para acompanhamento individual em horários específicos, incluindo tradutor, intérprete de Libras, leitor e escriba.

§ 2º. Algumas dessas funções poderão ser exercidas por estagiários e /ou bolsistas sob supervisão do profissional competente.

Art. 22-D. Os núcleos ou setores de acolhimento a estudantes com deficiências e outras necessidades específicas para aprendizagem nas IES deverão dispor de equipamentos e material adaptado às necessidades individuais dos estudantes.

§ 1º. Pela própria natureza das IES, os núcleos ou setores que atendem estudantes com deficiência e outras necessidades específicas para aprendizagem, servirão como campo de estágio, pesquisa e extensão.

§ 2º. Além do atendimento direto aos estudantes e demais projetos, os núcleos deverão prover informação, sensibilização e apoio ao corpo docente e técnico-administrativo da instituição.

CAPÍTULO V-B

DO ENSINO MEDIADO POR TECNOLOGIAS

Art. 22-E. O ensino mediado por tecnologias contempla qualquer metodologia que utiliza recursos tecnológicos, analógicos e/ou digitais como mecanismo educacional, seja no formato remoto, híbrido, presencial ou outro em quaisquer segmentos, etapas ou modalidade de ensino.

Art. 22-F. Sempre que as atividades educacionais presenciais nas escolas e IES forem substituídas, total ou parcialmente, independentemente de períodos de distanciamento social, pelo ensino mediado por tecnologias, caberá à instituição disponibilizar os suportes tecnológicos e pedagógicos adequados para garantir que os estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e com necessidades específicas para aprendizagem possam acompanhar os conteúdos acadêmicos em igualdade de condições com os demais estudantes. Tal suporte tecnológico não significa oferecer equipamentos e sim estratégias que possibilitem a aprendizagem no ambiente escolar.

Art. 22-G. Em atividades de ensino mediadas por tecnologias, deve-se garantir o atendimento educacional especializado para os estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e com necessidades específicas para aprendizagem, incluindo mediação pedagógica, quando esta necessidade for definida pela equipe pedagógica da instituição.

§ 1º Caberá às instituições garantir a acessibilidade do ensino mediado por tecnologias para os estudantes com deficiência visual, bem como intérprete de Libras para os estudantes surdos.

§ 2º Caberá às instituições de ensino disponibilizar na sua estrutura suporte tecnológico e pedagógico para os docentes e demais profissionais que atuam com esses estudantes, de forma a desenvolverem o trabalho nesta modalidade.

Art. 17. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando as disposições em contrário da Deliberação CEE nº 355/2016.

CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Inclusão e Diversidade e a Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanham o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022.

Ana Karina Brenner

Delmo Ernesto Morani – Presidente da CPLN

Elizangela Nascimento de Lima Silva

Fábio Ferreira de Oliveira

Fátima Bayma de Oliveira – Presidente da CID e Relatora

Fernando Garriga de M. Filho

Flávia Monteiro de Barros

Giane Q. Dias de Faro Oliveira

José Carlos da Silva Portugal

Lincoln Tavares Silva

Luiz Mansur Mansur Barbosa

Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel

Raymundo Nery Stelling Junior

Ricardo Motta Miranda

Ricardo Tonassi Souto

Robson Terra Silva

Stella Magaly Salomão Correa

Sérgio de Almeida Bruni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente proposta de Deliberação foi aprovada pela maioria com um voto contrário.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS, no Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022

Ricardo Tonassi Souto

Presidente

VOTO CONTRÁRIO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO CHARBEL JOSÉ ZAIB

- NOS SEGUINTE TERMOS: “O Conselho Estadual de Educação é órgão de Estado e teve suas atribuições claramente definidas pelo art. 2º. Da Lei no. 6.864/2014 (...). Portanto não cabe a esse egrégio CEE/RJ criar direitos ou deveres não previstos expressamente em legislação emanada dos poderes Legislativo ou Executivo. Ressalte-se que em face do princípio da reserva legal, não cabe nem mesmo ao próprio poder Executivo, mesmo com anuência do Poder Legislativo criar Direitos e Obrigações, através de Decretos, Portarias ou Deliberações sob pena de subverter a Ordem Constitucional (art. 25 – ADCT/1988). Em complemento, diversos artigos da presente proposta criam despesas, tanto de pessoal quanto correntes, além de exigir investimentos diversos não mensurados por parte da rede pública de ensino o que afronta a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que em seu artigo 112, reserva à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, acarretando encargo financeiro ao erário. Veja a Constituição Estadual trata de PROJETOS DE LEI, o que dizer uma deliberação emanada por este Egrégio CEE que não possui poderes para legislar. A mesma restrição legal consta do art. 61, Paragrafo 1º., II, da Constituição Federal. Desta forma VOTO pela não aprovação da presente proposta de deliberação por ser a mesma, no meu entendimento, inconstitucional e padecendo de vício de iniciativa por parte deste Egrégio CEE/RJ. Conselheiro Antônio Charbel José Zaib”.

Publicada no DOERJ de 26.05.202, págs. 24 e 25